



PROCESSO 218529/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
REPRESENTANTE CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
REPRESENTADOS REYNALDO FONSECA DINIZ- Prefeito Municipal
AMANDA MENDONÇA, fiscal do Contrato nº. 43/2016
L. DE SOUZA –CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS
LTDA, empresa contratada, Contrato nº. 43/2016
MARLY SEVERINO DOS SANTOS, Presidente da CPL
LUZINETE MARTINS FERREIRA, Membro da CPL
SILVA FELIPE DA SILVA, Membro da CPL
ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR, Assessor Jurídico
LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES, fiscal do Contrato nº.
1/2017
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO
LTDA-ME, empresa contratada, Contrato nº. 1/2017
EXP ENGENHARIA LTDA-ME, empresa sub-rogada

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelos Srs. **Wilson Campos Mascarenhas Jorge**, Presidente da Câmara dos Vereadores e **Elizeu Souza Parga**, Vereador, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, sob a gestão do Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz**, em decorrência da execução do Contrato nº. 43/2016, o qual tinha por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de Obras Viárias no município de Ribeirão Cascalheira”, oportunidade em que relatam o abandono da execução da obra pela empresa contratada, qual seja, E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

Proferido juízo de admissibilidade positivo, mediante Decisão prolatada em 29/11/2016 (Doc. Digital nº 211394/2016), os autos foram encaminhados à Equipe Técnica.



A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu Relatório Técnico Preliminar, informando que o Contrato nº. 43/2016 originou-se da Tomada de Preço nº. 04/2016, que teve como vencedora a empresa E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, com proposta no valor de R\$ 1.291.423,20.

Pontuou que foram realizadas duas medições, sendo efetivamente pago à empresa contratada o montante de R\$ 280.650,28 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Asseverou que, em 23.11.2016, o Executivo Municipal de Ribeirão Cascalheira promoveu, amigavelmente, com fulcro no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso II da Lei de Licitações, a rescisão do Contrato nº 43/2016. Contudo, sustentou que não houve a demonstração das razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, invocadas para fins da rescisão contratual.

Ademais, ressaltou que, da visita realizada *in loco*, em 06.02.2017, constatou o pagamento de serviços sem a regular liquidação, pois houve medição e pagamento de serviços realizados de maneira inadequada, os quais não apresentaram, segundo seu entender, qualquer utilidade técnica para a consecução do objeto contratual, bem como houve a medição e o pagamento de serviços não realizados, procedimentos estes que teriam ocasionado dano ao erário, no valor de R\$ 280.650,28.

Por outro lado, a Equipe Técnica informou que após a rescisão desse contrato foi publicado o Edital da Tomada de Preço nº. 06/2016, que tinha por objeto “a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Ribeirão Cascalheira – MT”, isto é, parte do mesmo objeto do Contrato anterior.

Ressaltou que o edital da Tomada de Preço nº. 06/2016 traz como projeto básico o mesmo daquele que instruiu a Tomada de Preço nº. 04/2016, inclusive com os desenhos e respectivas cotas de terraplanagem, com exceção de parte das ruas previstas nessa licitação.



Registrou que a empresa licitante TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME foi declarada habilitada e vencedora pela Comissão Permanente de Licitação, diante do atendimento de todas as exigências editalícias.

Contudo, a Equipe Técnica sustentou a ocorrência de fraude no procedimento licitatório, diante da não observância do prazo mínimo de publicação para a abertura do procedimento licitatório, da exigência habilitatória restritiva à competitividade, do credenciamento de licitante fora do prazo legal e editalício, e da habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica.

Aduziu que a empresa licitante vencedora prestou declaração inverídica à CPL, uma vez que a licitante apresentou dois atestados em seu nome, mas esses não comprovam a aptidão referente ao objeto licitado pela Tomada de Preço nº. 06/2016, pavimentação asfáltica, posto que os atestados se referem à execução de obras de alvenaria, sendo o primeiro de 72 m² e o segundo de 686,06 m².

Corroborando com o apontamento, informou que a Equipe de Fiscalização, quando em visita, *in loco*, no dia 07.02.2017, constatou que a execução do Contrato nº. 01/2017 estava sendo realizada pela empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME e não pela empresa vencedora da licitação.

Assim, aduziu que houve sub-rogação contratual, a qual foi feita pela empresa TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME, de modo implícito, à empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME, sem que houvesse possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado e contratado.

Com base nessas razões, postulou a concessão de medida cautelar, para suspender a execução do Contrato nº 01/2017, sob o argumento de que o Contrato é nulo de pleno direito, em razão da constatação de fraude no processo licitatório, bem como pela existência de sub-rogação contratual feita pela empresa licitante vencedora



TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ME à empresa EXP ENGENHARIA LTDA-ME.

Por meio da Decisão nº 182/LCP/2017 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10-03-2017, publicada em 13-03-2017, edição nº 1070, deferi liminarmente a medida cautelar pleiteada.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1.062/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento da presente Representação Externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela homologação da medida cautelar singularmente deferida pelo Conselheiro Relator para determinar aos Responsáveis que se abstenham de praticar quaisquer novos atos referentes à execução do Contrato nº 01/2017, decorrentes da Tomada de Preço nº 06/2016, firmado entre o Município de Ribeirão Cascalheira e a empresa Tanya Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda. - ME**, até o julgamento do mérito desta representação, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 17 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006